



SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia

SÉRIE FAZENDO JUSTIÇA
COLEÇÃO FORTALECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SUMÁRIO
EXECUTIVO

Manual de
Proteção Social
na Audiência de
Custódia

SUMÁRIO EXECUTIVO

Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia:
Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada

ISBN:



A versão completa do **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** pode ser acessada pelo código QR ao lado.

Coordenação Série Fazendo Justiça

Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa
Renata Chiarinelli Laurino
Valdirene Daufemback
Talles Andrade de Souza
Débora Neto Zampier

Ficha Técnica

Elaboração

Rafael Silva West

Com base no Manual elaborado por

Helena Fonseca Rodrigues
Leon de Souza Lobo Garcia
Nara Denilse de Araújo

Supervisão técnica

Marina Lacerda e Silva
Nara Denilse Araújo
Rafael Barreto Souza
Ana Paula Nunes
Luis Gustavo Cardoso

Colaboração

Ana Luíza Bandeira
Ana Paula Nunes
Daniela Dora Eilberg
Flora Moara Lima

Igo Gabriel dos Santos Ribeiro
Iuri de Castro Torres
Luis Gustavo Cardoso
Mariana Cretton
Marília Mundim da Costa
Nara Denilse Araújo
Tatiany dos Santos Fonseca
Vinícius Couto

Revisão

Janaina Camelo Homerin
Marina Lacerda e Silva
Luis Gustavo Cardoso

Diagramação

Diego Santos

Suporte técnico para tradução e diagramação

Bié Tradução de Línguas e Eventos Eireli

Apresentação

A Constituição brasileira alicerça nossas aspirações enquanto sociedade fundada no estado democrático de direito ao mesmo tempo em que fomenta o avanço social com respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana. Nesse sentido, é dever indelével das instituições, especialmente do Judiciário enquanto guardião de nossa Carta Magna em última instância, zelar para que nossas ações apontem para esse norte civilizatório, não apenas rechaçando desvios, mas agindo já para transformar o presente que almejamos.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que quase 1 milhão de brasileiros vivem à margem da lei máxima do país dentro de nossas prisões, com efeitos nefastos para o grau de desenvolvimento inclusivo ao qual nos comprometemos por meio da Agenda 2030 das Nações Unidas. É para a superação definitiva desse cenário que trabalha o programa Fazendo Justiça, parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional.

Mesmo durante a pandemia de Covid-19, o programa vem realizando entregas estruturantes a partir da colaboração e do diálogo entre diferentes instituições em todo o espectro federativo. São 28 ações desenvolvidas simultaneamente para fases e necessidades do ciclo penal e do ciclo socioeducativo, que incluem a facilitação de serviços, reforço ao arcabouço normativo e produção e difusão de conhecimento. É no contexto desse último objetivo que se insere a presente publicação, agora parte integrante de um robusto catálogo que reúne avançado conhecimento técnico no campo da responsabilização e garantia de direitos, com orientação prática para aplicação imediata em todo o país.

O volume integra a coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, elaborada pelo eixo de Proporcionalidade Penal do programa Fazendo Justiça (Eixo 1) para racionalizar a porta de entrada do sistema prisional conforme parâmetros nacionais e internacionais e à luz da Resolução CNJ nº 213/2015 e das recentes mudanças no Código de Processo Penal brasileiro. A partir de parceria com o PNUD e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o CNJ fomenta a legalidade das prisões, a proporcionalidade nas respostas penais e a inclusão social, visando a redução da superpopulação e superlotação carcerária.

Este Sumário Executivo apresenta o essencial do **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**, publicado em 2020. A publicação busca contribuir para a plena realização das audiências de custódia de forma global, com ênfase nos fundamentos gerais da proteção social neste contexto, no atendimento social prévio, no atendimento social posterior e no acompanhamento das medidas cautelares determinadas pelo juízo que realiza a custódia com atenção para as circunstâncias sociais e de vulnerabilidade relacionadas às pessoas submetidas à audiência de custódia.

Luiz Fux

Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Presidente: Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça: Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Secretário-Geral: Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica: Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral: Johaness Eck

Supervisor DMF/CNJ: Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador DMF/CNJ: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Antonio Carlos de Castro Neves Tavares Juiz

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Carlos Gustavo Vianna Direito

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Fernando Pessoa da Silveira Mello

Juiz Auxiliar da Presidência - DMF/CNJ: Walter Godoy dos Santos Júnior

Diretora Executiva DMF/CNJ: Natalia Albuquerque Dino de Castro e Costa

Chefe de Gabinete DMF/CNJ: Renata Chiarinelli Laurino

MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Pública)

Ministro da Justiça e Segurança Pública: Anderson Gustavo Torres

Depen - Diretora-Geral: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça

Depen - Diretor de Políticas Penitenciárias: Sandro Abel Sousa Barradas

PNUD BRASIL (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante-Residente: Katyna Argueta

Representante-Residente Adjunto: Carlos Arboleda

Representante-Residente Assistente e Coordenadora da Área Programática: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Paz e Governança: Moema Freire

Coordenadora-Geral (equipe técnica): Valdirene Daufemback

Coordenador-Adjunto (equipe técnica): Talles Andrade de Souza

Coordenação Eixo 1 (equipe técnica): Fabiana de Lima Leite

Coordenador-Adjunto Eixo 1 (equipe técnica): Rafael Barreto Souza

UNODC (Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime)

Diretora do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil: Elena Abbati

Coordenador da Unidade de Estado de Direito: Nivio Nascimento

Assessor de Coordenação: Igo Gabriel dos Santos Ribeiro

Supervisora Jurídica: Marina Lacerda e Silva

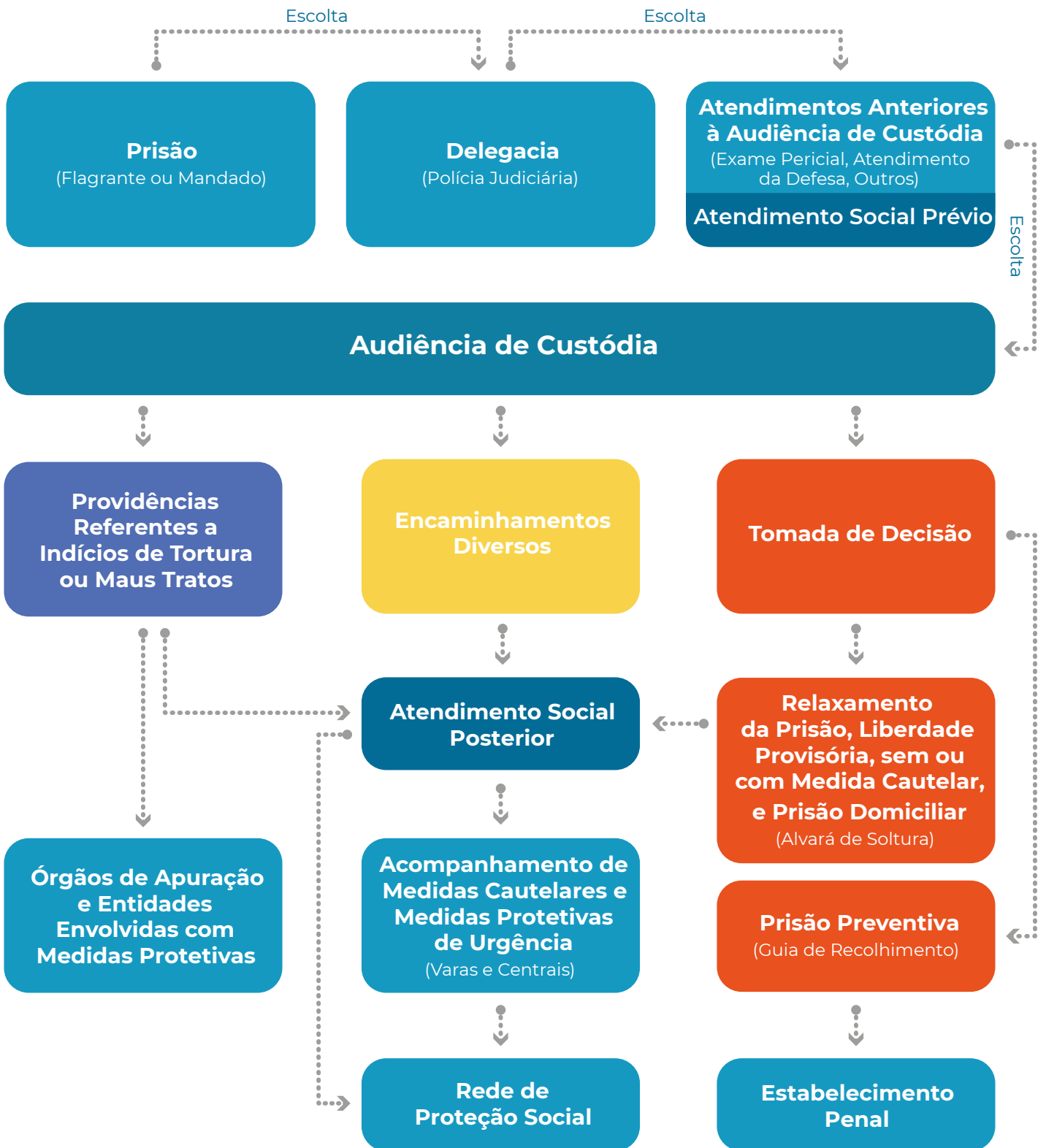
Supervisora de Proteção Social: Nara Denilse de Araújo

Supervisor em Dados e Informações: Vinicius Assis Couto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A PROTEÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	11
2. SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA: FUNDAMENTOS GERAIS	14
2.1 Base Legal e Infralegal	15
2.2 Público do serviço	17
2.3 Principais atribuições do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada	18
2.4 Princípios éticos norteadores para o atendimento social	19
2.5 Escuta qualificada e identificação de necessidades	20
2.6 Estrutura, equipe e organização	21
3. ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	22
3.1 Etapas do atendimento social prévio	24
4. ATENDIMENTO SOCIAL POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	28
Situação 1	29
Situação 2	29
4.1 Encaminhamentos em geral	31
5. REFERENCIAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES	34
5.1 Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP)	34
5.2 Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CME)	35
6. ARTICULAÇÃO DE REDE INTERSETORIAL	36
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

FLUXOGRAMA GERAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



● Medidas Judiciais e Não Judiciais ● Medidas Não Judiciais ● Decisão Judicial

INTRODUÇÃO

Este Sumário Executivo compõe um conjunto de ações do Projeto de Fortalecimento das Audiências de Custódia, implementado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no âmbito do Programa Fazendo Justiça, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Para o fortalecimento da audiência de custódia, o Programa desenvolve uma ação nacional em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

A sua finalidade é difundir e divulgar, no âmbito nacional e internacional, o conteúdo do **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia**¹, da coleção Fortalecimento da Audiência de Custódia, que sistematiza esforços e resultados do Programa Justiça Presente, desenvolvido entre 2019 e 2020 e cujas iniciativas, desde então, seguem sendo desenvolvidas, ampliadas e aprofundadas pelo Programa Fazendo Justiça, com importante foco para o fortalecimento das audiências de custódia.

Audiência de custódia é o ato em que a pessoa presa é apresentada diante do órgão judicial para que decida sobre a legalidade da prisão, a necessidade de medidas cautelares, para que colete indícios de tortura ou maus tratos cometidos contra a pessoa custodiada e promova encaminhamentos relacionados à proteção social. A sua fundamentação remonta ao Pacto de São José da Costa Rica, ao Pacto de Direitos Civis e Políticos, ao Código de Processo Penal e às resoluções do CNJ, dentre as quais se ressalta a Resolução nº 213/2015.

O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia compõe um conjunto de produtos de conhecimento que constituem material altamente qualificado e atualizado, abordando, de maneira abrangente e detalhada, os serviços públicos e os tópicos mais relevantes para a audiência de custódia: tomada de decisão judicial, proteção social, prevenção e combate à tortura, e o uso de algemas e outros instrumentos de contenção, conforme parâmetros nacionais e internacionais.

Diante dos desafios que a realidade impõe, este Sumário Executivo é um convite para conhecer os novos parâmetros da audiência de custódia e acompanhar seu forta-

1 https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf

lecimento institucional e o seu estabelecimento definitivo como um instituto capaz de garantir as salvaguardas do devido processo legal e os direitos das pessoas submetidas à custódia do Estado.

Desse modo, o presente documento trata especificamente da garantia de acesso à proteção social das pessoas apresentadas em audiências de custódia no Brasil e se ancora no Manual de Proteção Social publicado, em 2020, pelo CNJ. Essas orientações são decisivas para a promoção da inclusão social das pessoas custodiadas, podendo incidir na prevenção de novas infrações penais, de futuras prisões ou do retorno ao sistema de justiça criminal.

Portanto, este Sumário Executivo está estruturado para apresentar os fundamentos gerais mais relevantes desse serviço, as diretrizes dos atendimentos sociais prévios e posteriores às audiências, bem como o fluxo de integração com a rede de proteção social, as Centrais Integradas de Alternativas Penais e a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas.

1. A PROTEÇÃO SOCIAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O contínuo crescimento da população carcerária brasileira não tem repercutido na melhora das condições de vida e de segurança da população. O Atlas da Violência de 2019 aponta que, em 2017, houve 65.602 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 31,6 mortes para cada 100 mil habitantes - o maior nível histórico de letalidade violenta intencional no país desde 2007. Em 2016, a taxa de homicídios no Brasil correspondeu a 30 vezes a da Europa, contabilizando 553 mil pessoas assassinadas em um período de 10 anos (2008-2018).

Verifica-se que o alto custo econômico e social do aparato repressivo e da prisão não produz efeitos sobre a prevenção à criminalidade. Ao contrário, o encarceramento marca fortemente a trajetória das pessoas presas e egressas da prisão, assim como estigmatiza e agrava as condições de exclusão, com impacto direto na expansão do crime organizado e na deterioração da segurança pública.

Diante disso, visando qualificar a porta de entrada do sistema prisional e fortalecer o controle externo da atuação policial dentro da legalidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a audiência de custódia assegurando o direito à presunção de inocência, à liberdade e à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal.

Audiência de Custódia

Apresentação presencial de pessoas presas em flagrante delito ou por mandado de prisão à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, quando, após oitiva da pessoa presa e debate entre Ministério Público e Defesa, o juiz decidirá sobre os seguintes pontos:

- a) se a prisão for lícita, deve ser homologada pelo juiz; se não for, deve ser relaxada;
- b) concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, mediante a expedição de alvará de soltura;
- c) decretação da prisão preventiva, que pode, em determinadas hipóteses, ser convertida em prisão domiciliar, caso em que a pessoa permanece presa no curso do processo;
- d) adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa, além de providências para apurar a possível violência ou abuso policial.

Em que pese informações sobre as condições socioeconômicas, de saúde e de vida das pessoas custodiadas estarem no escopo da abordagem do juiz ou juíza que preside a audiência de custódia, isso ocorre, muitas vezes, em ambiente formal, de incerteza e tensão para essas pessoas, podendo assim apresentar barreiras para um relato que retrate adequadamente sua complexa realidade social vivenciada como sujeito em conflito com a lei.

Neste sentido, garantir proteção social na audiência de custódia significa compreender que **proteção social** é um conceito amplo relacionado às políticas sociais do Estado que constrói formas institucionalizadas de proteção da população contra riscos e danos pessoais e sociais. Este conceito fundamenta-se no artigo 194 da Constituição Federal, que estabeleceu a seguridade social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que estrutura e regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), define proteção social como “conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS, para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional”.

As audiências de custódia podem, por sua vez, ser um canal de acesso possível para essas políticas sociais, por meio de medidas não judiciais, invariavelmente enraizadas na voluntariedade, autonomia e a partir das demandas do indivíduo, sem desconsiderar que, em muitos casos, o único ou o primeiro contato que a pessoa possui com o Estado dar-se-á por meio de abordagem policial e prisão, e não por meio de políticas públicas de inclusão e proteção social.

Portanto, a identificação das necessidades e demandas por proteção social das pessoas apresentadas é responsabilidade das instituições envolvidas nas audiências de custódia. A regulamentação do CNJ determina não apenas a realização das audiências de custódia, mas, de maneira inédita, prevê que sejam identificadas e consideradas em juízo demandas relacionadas à proteção social das pessoas custodiadas, com o apoio de equipes multiprofissionais do **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada**.

O **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** se localiza no momento da audiência de custódia, pelo atendimento social prévio e posterior à audiência, de caráter voluntário, e também está situado no âmbito de atuação das alternativas penais, considerando o seu papel frente à efetiva excepcionalidade da medida de prisão.

O **atendimento social prévio à audiência de custódia** se baseia na perspectiva restaurativa e aponta a necessidade de uma atuação anteriormente à decisão tomada na audiência de custódia, considerando as dimensões subjetiva e social presentes na vida da pessoa custodiada e as possibilidades de medidas que primem pela liberdade.

De outro lado, o **atendimento social posterior à audiência de custódia** está vinculado à necessidade de encaminhamentos para a rede de proteção social e orientações a partir das medidas penais alternativas ao encarceramento porventura determinadas.

Assim, o **Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada** busca garantir a proteção social na audiência de custódia ao contribuir para a leitura adequada das condições biopsicossociais das pessoas apresentadas e com isso apoiar a magistratura na tomada de decisões cada vez mais adequadas, proporcionais, atentas à efetiva excepcionalidade da prisão e, sobretudo, zelosas à individualização.

Igualmente, também subsidia juízes e juízas com informações que podem contribuir com a análise acerca da possibilidade de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória sem ou com medida cautelar diversa da prisão e encaminhamentos relacionados à rede de proteção social, adequados ao contexto de vida da pessoa custodiada, funcionando como órgão auxiliar do Poder Judiciário.

2. SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA: FUNDAMENTOS GERAIS

O perfil das pessoas que passam pelas audiências de custódia, bem como das pessoas encarceradas no Brasil, é caracterizado por uma seletividade do sistema penal e refletem nesse contexto: pessoas jovens, pretas e pardas, com baixa escolaridade, acesso à renda de forma precarizada, em sua grande maioria sem vínculos empregatícios.

Se, de um lado, o sistema de justiça criminal é marcado pela seletividade penal e pela criminalização da pobreza, de outro, a audiência de custódia deve atuar como um mecanismo de controle e mitigação destes efeitos negativos.

A penalização da pobreza é expressamente vedada no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, no ponto 2, X: “A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva [...] devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.”

Diante disso, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada tem um papel valioso, visto que pode oferecer subsídios à tomada de decisão da autoridade judicial tanto sobre a situação individual de cada pessoa custodiada apresentada à Justiça quanto sobre as determinantes sociais que incidem na vida do sujeito a serem considerados no encaminhamento da pessoa para a rede de proteção social e na adequação e reais condições de eventual aplicação de alguma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, é fundamental que a equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada esteja atenta para a dinâmica das desigualdades e vulnerabilidades que afetam o público das audiências de custódia, demandando análise sob diferentes aspectos e dimensões, tais como: raça/cor, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, crença ou religião, local de moradia, inserção no mercado de trabalho, situação de migração, idade, escolaridade e outros, a partir da compreensão de que a sobreposição de exclusões e discriminações agrava a condição psicossocial dos sujeitos.

2.1 BASE LEGAL E INFRALEGAL

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada é um serviço constituído no âmbito da rede de proteção social e da política de alternativas penais no Brasil. Os parâmetros, diretrizes e a base normativa para este Serviço provêm de múltiplas fontes.

Inicialmente, a Lei nº 12.403/2011, também conhecida como a Lei das Medidas Cautelares, introduziu importantes mudanças no Código de Processo Penal (CPP), em especial no artigo 282, II, estabelecendo que a decisão judicial sobre aplicação de medidas cautelares deve observar além da necessidade da medida, também a **adequação às “condições pessoais do indiciado ou acusado”**² no caso concreto.

Se, no contexto da audiência de custódia decorrente de prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária constituem medidas cautelares, a lei processual penal também prevê um rol taxativo de cautelares alternativas menos restritivas do que a prisão, e que devem ser aplicadas pela autoridade judicial quando o caso concreto demonstre serem tais medidas capazes de proteger, de maneira idônea, o bem jurídico em questão.

Tais medidas cautelares podem ser aplicadas, por exemplo, em casos de risco de fuga, de intimidação de testemunhas ou de destruição de provas. Em todo caso, ao decidir pela aplicação de uma medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deve levar em conta, no caso concreto, os princípios da presunção de inocência, a proporcionalidade da medida aplicada e a sua adequação acautelatória à proteção dos bens jurídicos potencialmente afetados.

Por sua vez, a Resolução CNJ Nº 213/2015 regulamenta que o acompanhamento das medidas cautelares será desempenhado pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP), que dispõem de equipes multidisciplinares responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares e encaminhamentos necessários à rede de proteção social e saúde.

² BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm

Código de Processo Penal: Medidas cautelares alternativas ao encarceramento

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - Monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fiança - Regramento específico

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Vale destacar que a Lei nº 12.403/11 também alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como uma medida cautelar diversa da prisão. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida não privativa de liberdade para pessoas indiciadas ou acusadas.

Para o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica existem as Centrais de Monitoração Eletrônica, com metodologias e normativas próprias. Nesse sentido, as pessoas que receberem a determinação de cumprimento desta medida deverão necessariamente ser encaminhadas a essas Centrais, dentre outros encaminhamentos que se façam necessários.

Adicionalmente, os parâmetros definidos no Manual de Proteção Social se ancoram em padrões e diretrizes internacionais tais como a Carta das Nações Unidas (1945)³, as Regras de Nelson Mandela (2015)⁴, as Regras de Tóquio (1990)⁵, as Regras de Bangkok (2010)⁶, o Pacto de São José da Costa Rica (1969)⁷ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)⁸.

Assim, recomenda-se que o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada seja fundamentalmente articulado com a rede de proteção social, com as Centrais Integradas de Alternativas Penais e as Centrais de Monitoração Eletrônica.

2.2 PÚBLICO DO SERVIÇO

O público do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada corresponde às pessoas presas e apresentadas em audiência de custódia. Esse serviço será ofertado de forma exclusiva à pessoa custodiada no mesmo dia de sua apresentação na audiência de custódia, a partir de fluxo estabelecido, considerando a necessidade de um primeiro atendimento social anterior à audiência, bem como um segundo atendimento social logo após a audiência destinada às pessoas que tiveram concessão de liberdade provisória sem ou com medidas cautelares, prisão domiciliar ou relaxamento da prisão.

É importante destacar a natureza voluntária desses atendimentos, o que significa que a pessoa apresentada à custódia deve ser consultada sobre sua disposição para os atendimentos, bem como para as intervenções do Serviço.

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

4 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

5 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>

6 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

7 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

8 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

2.3 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA

Para que possa cumprir seus objetivos, os procedimentos relativos à proteção social no âmbito das audiências de custódia dependem de:

- (1) atendimento especializado que conte com **acolhimento e escuta qualificada**;
- (2) **qualidade da informação sobre o contexto de vida** da pessoa custodiada e da **propostura de caminhos para acesso à rede e às políticas públicas visando o enfrentamento ou a superação da situação de risco ou vulnerabilidade social** em que a pessoa eventualmente se encontre;
- (3) **percepção dos atores do sistema de justiça de que há possibilidade de atender às necessidades sociais da pessoa custodiada**;
- (4) **mapeamento e articulação**, a partir da audiência, **das redes e serviços intersetoriais** que ofereçam cuidado integral, relacionados à assistência social, saúde, direitos humanos, trabalho, educação e outras políticas públicas capazes de garantir o efetivo exercício da cidadania das pessoas custodiadas que estão em situação de vulnerabilidade social.

O atendimento social realizado pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada **não visa colher vestígios ou produzir provas para o auto de prisão em flagrante, audiência de custódia ou para o processo criminal**. Seu papel é realizar uma escuta qualificada, identificar necessidades pessoais e vulnerabilidades sociais, além de promover orientação e encaminhamento para a rede de proteção social, ações estas que podem fornecer subsídios **especificamente para decisão judicial tomada na audiência** de custódia.

2.4 PRINCÍPIOS ÉTICOS NORTEADORES PARA O ATENDIMENTO SOCIAL

Tanto o atendimento social prévio quanto o posterior às audiências de custódia são ofertados garantindo o respeito à **autonomia** das pessoas custodiadas. A autonomia entendida como a idéia de que todo ser humano pode decidir por si mesmo e em oposição a uma postura paternalista na qual pessoas (ou mesmo grupos) interferem em questões que dizem respeito à esfera do indivíduo⁹.

Para garantir o respeito à autonomia é fundamental que o Serviço seja ofertado na perspectiva da **voluntariedade**. A pessoa custodiada tem o direito de aceitar ou não o atendimento social e as intervenções propostas, devendo ser informada sobre o caráter voluntário desses serviços logo no primeiro contato com a equipe. Em ambos os atendimentos, prévio e posterior à audiência de custódia, a abordagem preconizada é de acolhimento, escuta e levantamento de demandas sociais e de saúde, incluindo necessidades emergenciais, caso a pessoa tenha interesse em apresentá-las.

LEMBRETE

A recusa da pessoa custodiada em ser atendida pelo Serviço não poderá, em nenhuma circunstância, ser interpretada de forma negativa, tampouco causar-lhe qualquer prejuízo.

A equipe deve respeitar o roteiro de entrevista apresentado no Manual de Proteção Social, bem como informar previamente à pessoa custodiada sobre o compartilhamento das informações em relatório informativo padrão a ser acessado na audiência de custódia, como mencionado. **O atendimento é sigiloso, porém o relatório informativo de condições pessoais e sociais produzido com informações constantes desse atendimento será acessado em audiência de custódia**, o que deve ficar nítido para a pessoa atendida.

O princípio da **não-maleficência**¹⁰, evocado no campo da Bioética, expõe que as ações médicas não devem causar danos às pessoas. Ao traduzir este conceito para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, é fundamental a compreensão sobre as situações que acometem o público atendido nas audiências de custódia e a vedação de condutas que possam causar danos ou agravar vulnerabilidades dessas pessoas.

9 SEGRE, Marco; SILVA, Franklin Leopoldo e; SCHRAMM, Fermin R. O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia. Revista Bioética, v. 6, n. 1. 1998. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/download/321/389

10 BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. Principles of Biomedical Ethics. 5ª ed. New York: OXFORD University Press. 2001.

Esta diretriz ética também está fortemente calcada no princípio da presunção de inocência, de modo que nenhuma ação, abordagem, análise ou recomendação de encaminhamentos pode tratar a pessoa como culpada. Concretamente, esse princípio se materializa pela **proibição absoluta de recomendações, conclusões ou manifestações em prol de medidas de privação de liberdade ou restrições de direitos de pessoas custodiadas.**

2.5 ESCUTA QUALIFICADA E IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES

O atendimento social realizado no âmbito das audiências de custódia possui uma perspectiva interdisciplinar e intersetorial. Entre as diferentes abordagens no campo das políticas de proteção social, destaca-se o conceito de “escuta qualificada”¹¹, como prática a ser incorporada nos atendimentos sugeridos (prévio e posterior à audiência de custódia).

A escuta qualificada tem uma perspectiva humanizada do atendimento e busca identificar e compreender as necessidades das pessoas atendidas, tornando mais efetivos os encaminhamentos posteriores, além de criar e ampliar o acesso oportuno a direitos sociais, por meio de políticas e serviços disponíveis.

Imbuídos por essa lógica de atendimento humanizado e visando à compreensão das necessidades dos indivíduos, as equipes responsáveis pelos atendimentos das pessoas custodiadas devem nortear suas ações a partir das seguintes perguntas:

- Quais são as demandas emergenciais identificadas de início?
- Quais são as demandas apresentadas pela pessoa atendida e/ou identificadas pela equipe?
- Quais são as políticas públicas, serviços, equipamentos, programas, projetos, benefícios e recursos comunitários disponíveis para as demandas apresentadas e identificadas?

A escuta qualificada realizada pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada possibilita que a equipe multiprofissional identifique, a partir do livre relato feito pela pessoa atendida e das perguntas realizadas, a existência de situações de violações de direitos sociais ocorridas durante a trajetória de vida, as vulnerabilidades existentes, bem como a iminência de situação de risco social após a audiência de custódia.

11 A escuta qualificada está prevista na Política Nacional de Humanização (PNH) do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a PNH do SUS, os trabalhadores e usuários são ativos e protagonistas das ações de saúde. Parte-se do compromisso com os sujeitos e não com a doença ou o diagnóstico. Ao reconhecer os limites dos saberes da saúde sobre a vida das pessoas, coloca-se e afirma-se os indivíduos como atores ativos no processo de cuidado. (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Política Nacional de Humanização PNH. Brasília, 1ª ed., 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf)

2.6 ESTRUTURA, EQUIPE E ORGANIZAÇÃO

Os recursos físicos e humanos alocados devem ser compatíveis com o número de pessoas apresentadas diariamente nas audiências de custódia na localidade, com o intuito de garantir tempo adequado para realização de atendimento social individual e privativo com as pessoas apresentadas.

O Serviço requer uma estrutura com uma ou mais salas que propiciem privacidade para a entrevista, pois informações sensíveis podem ser levantadas. Além do espaço físico, os profissionais deverão contar com estrutura básica (telefone, computador com acesso à internet, impressora) para levantamento de informações adicionais, contato com serviços da rede de proteção social e outros equipamentos, entre outros.

A equipe deve ser multiprofissional, composta minimamente por profissionais da Psicologia e do Serviço Social, podendo incluir pedagogos (as), educadores sociais, redutores de danos, entre representantes de outras áreas, preferencialmente que tenham capacidade de prestar acolhimento humanizado. É recomendável que o Sistema de Justiça realize parceria com o Poder Executivo na alocação desses profissionais, como também com Universidades, outras instituições públicas ou organizações da sociedade civil.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

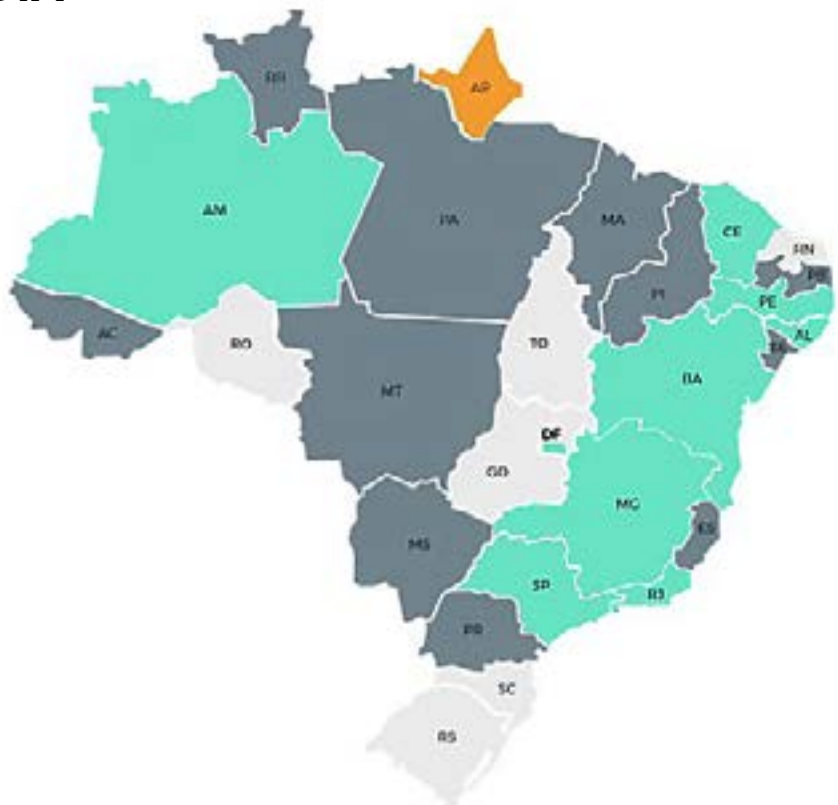
SERVIÇO DE ATENDIMENTO À PESSOA CUSTODIADA (APEC)

21 CAPITAIS

- Atendimento Pré e Pós-Audiência
- Atendimento Pós-Audiência
- Atendimento Pré-Audiência

JUSTIÇA FEDERAL:
TRF-3 (Guarulhos, SP)
Atendimento pré-audiência

INTERIORIZAÇÃO:
Espírito Santo
Sergipe



3. ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Antes das audiências de custódia, deve ser ofertado atendimento social a todas as pessoas presas, em flagrante ou por mandado judicial, apresentadas à autoridade judicial para audiência.

Esse atendimento deve ocorrer em condições de ambiência que propicie minimamente privacidade, voluntariedade e **acolhida humanizada**, sem o uso de algemas, por exemplo, e tem como objetivo **realizar atendimento social por meio de escuta qualificada atentando-se para as informações relacionadas às condições pessoais, sociais e de saúde**.

Dentre os aspectos psicossociais importantes para a compreensão do contexto de vida da pessoa custodiada estão: inserção familiar, sociocomunitária, educacional, profissional, ausência ou precariedade de renda e questões atinentes ao mundo do trabalho, trajetória ou histórico (intergeracional ou não) marcado por exclusão social e por possível precariedade ou mesmo ausência de políticas públicas, migração, além de possíveis agravos à saúde física e mental, observadas também as interseccionalidades.

Nesse sentido, é importante considerar as dimensões individual, social e programática das vulnerabilidades, uma vez que as informações levantadas serão analisadas na perspectiva de encaminhamentos para a rede de proteção social em liberdade.

Atendimento social prévio à audiência de custódia

Público: todas as pessoas presas em flagrante ou por mandado judicial, apresentadas em audiência de custódia.

Finalidade: realizar atendimento social por meio de escuta qualificada, atentando-se para as informações relacionadas às condições pessoais e sociais, a fim de:

- (i) Fazer o acolhimento emocional da pessoa custodiada, informando-lhe sobre a natureza, procedimentos e finalidade desta audiência;
- (ii) Identificar, atender ou encaminhar demandas emergenciais da pessoa custodiada que, porventura, ainda não tenham sido identificadas até o momento do atendimento, tais como alimentação, água potável, vestuário, itens de higiene pessoal ou auxílio no contato com familiares ou outra pessoa indicada pelo custodiado ou custodiada;
- (iii) Identificar demandas e vulnerabilidades por meio de informações socioeconômicas, socioassistenciais, de saúde, entre outras;

- (iv) Recomendar encaminhamentos, de caráter voluntário, para atendimento em liberdade junto à rede de proteção social e serviços de saúde, de acordo com as necessidades e vulnerabilidades identificadas;
- (v) Subsidiar o juiz ou juíza com informações sobre as condições pessoais e sociais da pessoa custodiada para a audiência de custódia exclusivamente.

Entre as condições pessoais e sociais a serem observadas e identificadas durante o atendimento prévio à audiência de custódia, vale destacar:

- (i) Pessoas idosas;
- (ii) Pessoas com deficiência ou com doença crônica ou grave;
- (iii) Pessoas em sofrimento psíquico ou com transtorno mental;
- (iv) Pessoas em situação de uso abusivo de álcool e outras drogas;
- (v) Pessoas em situação de rua ou em condição socioeconômica que inviabilize o cumprimento de alguma medida cautelar;
- (vi) Mulheres, em especial gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, portadores de doenças crônicas ou graves;
- (vii) Pessoa pertencente à população LGBTQI+¹² e que, por algum motivo, esteja submetida a risco ou vulnerabilidade social em decorrência de sua orientação e/ou identidade de gênero ou que necessite da garantia do direito ao uso de nome social na audiência, por exemplo;
- (viii) Pessoas indígenas ou integrantes de outras comunidades tradicionais; e
- (ix) Migrantes.

O atendimento social prévio não substitui ou se sobrepõe às atribuições desempenhadas pela Defensoria Pública ou pela advocacia privada. O atendimento do Serviço não se presta à defesa técnica-jurídica da pessoa custodiada, mas estritamente ao levantamento de aspectos psicossociais e proposições de intervenções e encaminhamentos, de forma que, **em nenhuma circunstância, deve-se confundir, substituir ou sobrepor este atendimento ao da defesa.**

Recomenda-se que esse atendimento social prévio seja realizado sem a presença de terceiros, tendo em vista a natureza da escuta a ser ofertada, e das intervenções realizadas pelos profissionais do Serviço.

12 LGBTQI+: (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Transgêneros, Questionando ou Queer, Intersexuais, Agêneros, Assexuados e mais). REDE GAYLATINO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. Manual de Comunicação LGBTQI+. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná; SOMOSGAY, [s. d.]. E-book. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

3.1 ETAPAS DO ATENDIMENTO SOCIAL PRÉVIO

A **organização da agenda** do atendimento social prévio vai demandar o entendimento de todo o fluxo anterior à chegada da pessoa custodiada até o espaço do atendimento, bem como um esforço de coordenação com os diferentes atores envolvidos neste fluxo e horários. Esse atendimento contempla três momentos distintos: (1) *primeiro contato*; (2) *entrevista*; e (3) *elaboração de relatório*.

O **primeiro contato** com a pessoa custodiada é um momento fundamental do atendimento, o profissional deve ter respeito e empatia, tratar sob a ótica da presunção de inocência, informar o que é o Serviço, quais os objetivos, que tem natureza voluntária, bem como explicar que está voltado à proteção e inserção social. Deve-se ter atenção quanto à identificação de demandas por intérprete ou tradutor, por urgências na condição de saúde, bem como fornecer insumos emergenciais como água potável, alimentação, absorventes íntimos, dentre outras.

Já a **entrevista** deve permitir esboçar um panorama geral das condições sociais em que vive a pessoa custodiada, identificar demandas e possibilidades de encaminhamento no âmbito da proteção social, deve incluir questões sobre documentação, moradia, família, trabalho, renda e benefício social, educação, saúde, entre outras.

A **elaboração do Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais** deve ser padronizada, com informações inseridas de forma objetiva. Vale ressaltar que este relatório não se caracteriza como um laudo ou parecer social e não emite qualquer orientação quanto à aplicação de medidas que serão adotadas por decisão judicial durante a audiência de custódia, mas sim informações relevantes como suporte para a tomada de decisão jurisdicional.

São consideradas informações relevantes, nesse sentido: local de moradia - situação de rua ou extrema vulnerabilidade; condições de mobilidade, ou seja, a capacidade de locomoção da pessoa para cumprimento de determinações judiciais; horários e condições de trabalho, indicando peculiaridades que se não observadas poderão gerar riscos às condições de subsistência da pessoa; cuidado com filhos, idosos e outros dependentes; pessoas em situação de rua, a quem não se recomendam condicionalidades impossibilitadas de serem cumpridas neste contexto; dentre outras.



Veja mais acessando
as páginas 160 e
168 do Manual de
Proteção Social

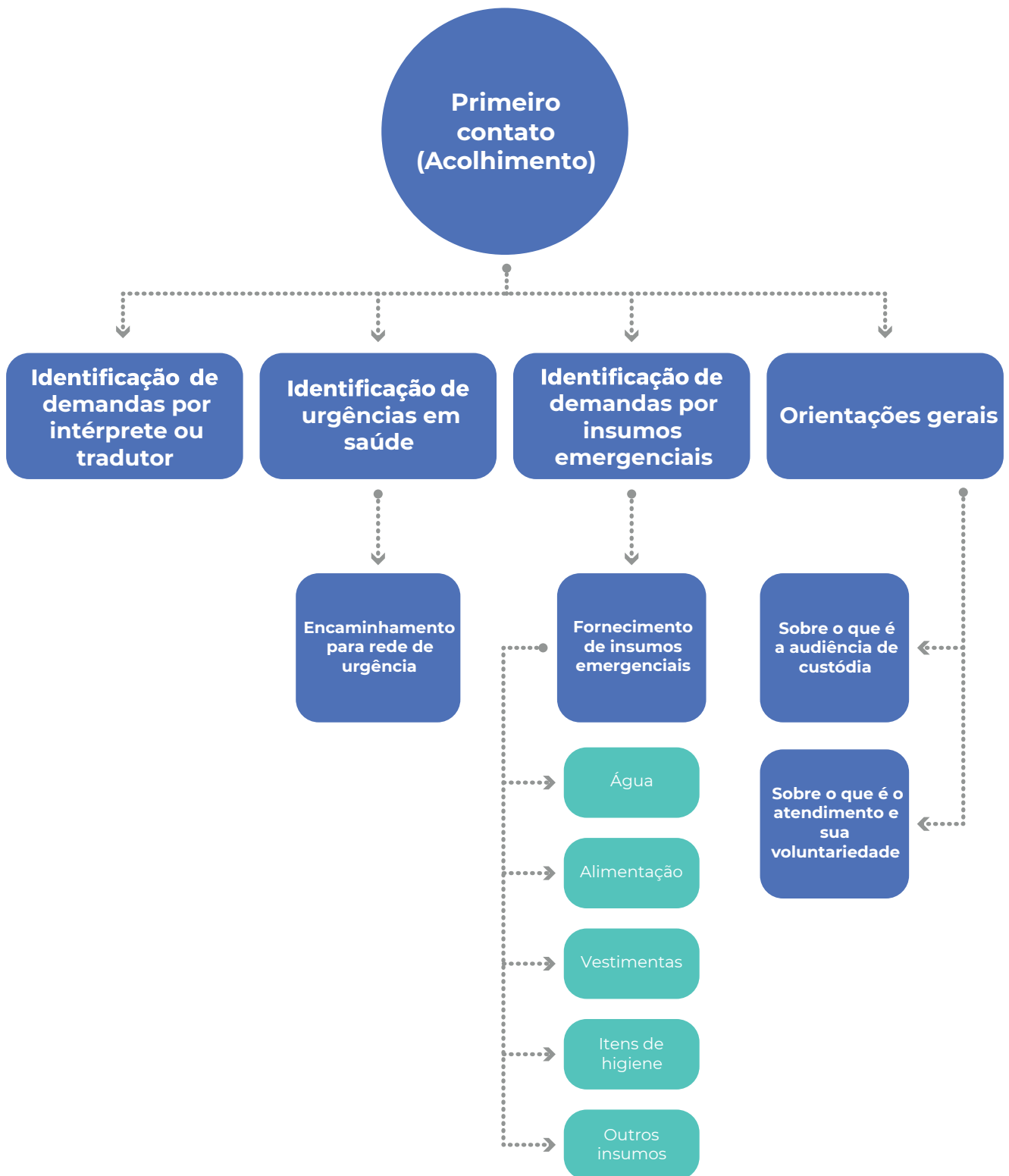
O mesmo relatório informativo deve ser consolidado e inserido em um sistema local de informação simples, recomenda-se que prioritariamente seja utilizado módulo dentro do SISTAC¹³, e compartilhado exclusivamente com a autoridade judicial e as partes no momento da audiência de custódia.

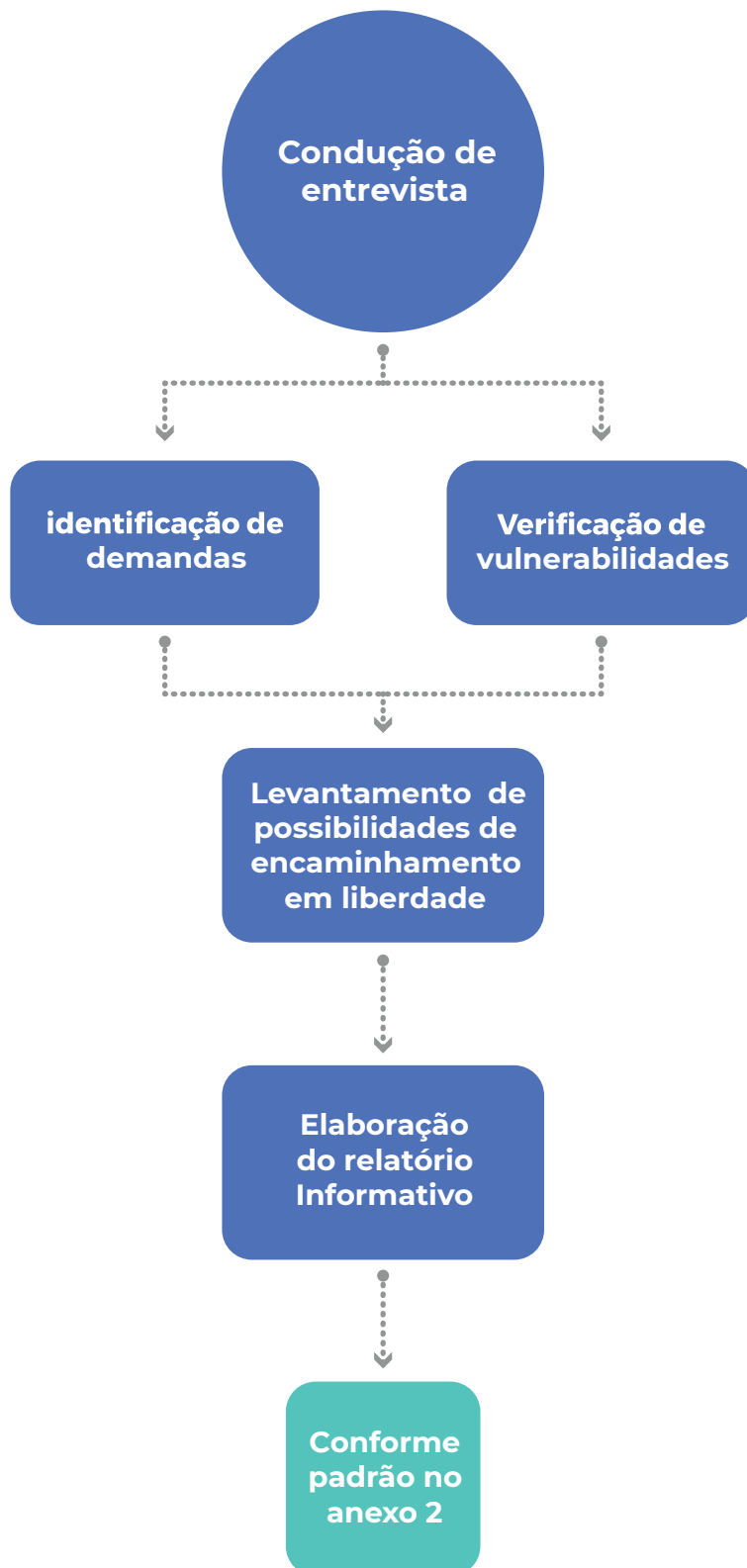
Os (as) profissionais responsáveis pelo atendimento social posterior à audiência de custódia também poderão ter acesso ao relatório para que possam fazer os encaminhamentos voltados às pessoas que saírem com concessão de liberdade sem ou com medidas cautelares. Serão utilizados guias específicos para os encaminhamentos, sendo vetada a anexação e disponibilização do relatório informativo de condições pessoais e sociais para qualquer instituição após o encerramento da audiência de custódia.

VALIDADE DO RELATÓRIO

O Relatório Informativo de Condições Pessoais e Sociais tem validade específica para o momento da audiência de custódia. O relatório NÃO poderá seguir anexado com o Auto de Prisão em Flagrante (APF) para a distribuição, nem ser juntado ao processo de conhecimento. NÃO poderá ser encaminhado para qualquer instituição, posto que para os encaminhamentos sociais existe modelo de ficha no anexo do Manual de Proteção Social. Assim, **NÃO terá validade posteriormente à audiência de custódia**. Caso a pessoa atendida, no futuro, passe novamente pela Audiência de Custódia, será garantido novo atendimento social prévio, gerando novo relatório. Esta medida respeita a dinâmica e variações inerentes ao contexto de vida de cada indivíduo ao longo do tempo.

¹³ Sistema de Audiência de Custódia. Para mais informações acessar: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>





4. ATENDIMENTO SOCIAL POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O atendimento social posterior à audiência de custódia deve acontecer imediatamente após a audiência. O objetivo central deste atendimento é desenvolver estratégias que contribuam para a inserção social e esclarecer os próximos desdobramentos para a vida da pessoa em relação à Justiça.

A superação da desvantagem de acesso à rede de proteção social depende da capacidade da equipe em conduzir processos de trabalho que possam orientar, da melhor forma possível, caminhos de acesso a serviços e direitos voltados à afirmação da autonomia, cidadania e participação comunitária.

É também uma atribuição da equipe, neste momento, informar adequadamente o público sobre as decisões da audiência de custódia, as medidas cautelares **porventura** determinadas, bem como gerar os encaminhamentos da pessoa para os serviços penais respectivos, tais como a Vara Criminal, a Central de Alternativas Penais ou Central de Monitoração Eletrônica, a depender da medida cautelar **porventura** imposta.

O atendimento social posterior à audiência de custódia ocorrerá em duas situações:

Situação 1

Atendimento à pessoa que recebeu relaxamento de prisão ou concessão de liberdade provisória sem medidas cautelares. Nesta situação, a equipe deverá:

- Identificar junto à pessoa atendida se há alguma demanda no campo da proteção social ou saúde que não tenha sido informada no atendimento social prévio à audiência de custódia;
- Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica, em especial junto à Defensoria Pública;
- Emitir encaminhamento, por meio escrito, direcionando a pessoa aos serviços da rede de proteção social recomendados a partir do atendimento social prévio ou identificados no atendimento social posterior à audiência de custódia, visando ao início ou continuidade de cuidados psicossociais e à redução de vulnerabilidades;
- Adotar a medida necessária para o retorno da pessoa custodiada à sua residência pelo transporte público local, por meio da entrega de vale-transporte, ou de outro instrumento similar.

Situação 2

Atendimento à pessoa a quem foi concedida liberdade com alguma medida cautelar. Nesta situação, a equipe deverá:

- Identificar se há alguma demanda no campo da saúde ou de proteção social que não tenha sido informada no atendimento social prévio à audiência de custódia;
- Orientar a pessoa sobre as condições em que deverá cumprir a medida cautelar imposta e encaminhá-la ao serviço responsável pelo acompanhamento da medida cautelar, como a Central Integrada de Alternativas Penais, Central de Monitoração Eletrônica ou Vara competente, conforme o caso;
- Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica, em especial junto à Defensoria Pública;
- Emitir encaminhamento, por meio escrito, direcionando a pessoa aos serviços da rede de proteção social recomendados a partir do atendimento social prévio ou identificados no atendimento social posterior à audiência de custódia, visando ao início ou continuidade de cuidados psicossociais e à redução de vulnerabilidades;
- Adotar a medida necessária para o retorno da pessoa custodiada à sua residência pelo transporte público local, por meio da entrega de vale-transporte, ou de outro instrumento similar disponível.

Portanto, a equipe de atendimento social posterior à audiência de custódia tem atribuição de desenvolver estratégias voltadas à articulação permanente com a rede parceira e ao estímulo à aproximação desses serviços com o Poder Judiciário, conforme síntese abaixo:

Atendimento social posterior à audiência de custódia

Público: pessoas a quem se concede liberdade provisória sem ou com medidas cautelares alternativas à prisão ou prisão domiciliar.

Finalidade: realizar atendimento social destinado às pessoas liberadas, a fim de:

- (i) Após a decisão comunicada pelo juízo em audiência, orientar a pessoa com determinação de medida(s) cautelar(es) sobre as condições de cumprimento e encaminhá-la ao serviço responsável de acordo com o tipo de medida cautelar aplicada, como à Vara competente da Justiça, assim como à Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) ou à Central de Monitoração Eletrônica;
- (ii) Realizar encaminhamento da pessoa liberada sem ou com medida cautelar à rede de proteção social, a partir do atendimento prévio ou identificado em momento posterior, de acordo com as necessidades observadas, visando à redução de vulnerabilidades, bem como o início ou continuidade de cuidados psicossociais, se houver concordância da pessoa atendida;
- (iii) Quando cabível, orientar a pessoa a buscar assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública ou advocacia privada; e
- (iv) Articular de forma permanente a rede intersetorial, estimulando a aproximação voluntária desses serviços com o Poder Judiciário.

Abaixo estão elencadas atribuições que **NÃO** competem ao Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. Deste modo, o Serviço:

- **Não faz perícias** sociais e psicológicas, nem elabora laudos periciais;
- **Não realiza diagnóstico;**
- **Não faz o acompanhamento das determinações judiciais** após a audiência de custódia, o que cabe às varas competentes em colaboração com as Centrais;
- **Não comunica a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher que não estiver presente à audiência**, nos casos em que o acusado for liberado (art. 8^a, § 6^o da Resolução CNJ nº 213/2015¹⁴), cabendo tal função a servidor do Tribunal, diverso da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada;
- **Não substitui entrevista reservada com a defesa** (Defensoria Pública ou advocacia particular) antes da audiência de custódia;
- **Não substitui os serviços da rede de proteção social;**
- **Não faz nenhum tipo de juízo de valor**, de modo a exercer atendimento acolhedor em sua maior potencialidade, tampouco realizar atuação ou orientação de cunho religioso;
- **Não acessa informações sobre antecedentes criminais.**

14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa

4.1 ENCAMINHAMENTOS EM GERAL

A atuação das equipes do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada está amparada pela Resolução CNJ nº 288/2019, que preconiza a responsabilidade do Poder Judiciário em relação a serviços e políticas públicas no campo da proteção social e da atenção psicossocial daquelas pessoas submetidas à justiça criminal¹⁵.

Para que a equipe multiprofissional atue efetivamente na perspectiva da inclusão e acesso a direitos, é necessário desenvolver habilidades e competências para que as práticas profissionais se tornem mais reflexivas, efetivas e capazes de lidar com diversos e diferentes contextos e histórias de vida.

Assim, os encaminhamentos no campo da proteção social não podem carregar julgamentos acerca do comportamento do outro. Espera-se que sejam estabelecidas relações de cuidado permeadas por respeito mútuo, inclusive junto aos parceiros da rede de proteção social.

As decisões quanto aos procedimentos neste processo de acolhimento, escuta e encaminhamentos devem ocorrer de maneira democrática e pactuada com o usuário do serviço. É importante que a pessoa, ao receber o encaminhamento e quando da finalização do atendimento social, seja orientada também verbalmente em linguagem acessível, sobre o conteúdo do documento, para que possa compreender a sua finalidade e utilização.

Como lidar com relato tortura ou maus tratos no atendimento social?

Nos casos de tortura, caberá à equipe demonstrar empatia com a pessoa e informá-la, de maneira cuidadosa, que o seu depoimento sobre tortura ou maus tratos será colhido no momento da audiência de custódia pela autoridade judicial. Recomenda-se que a equipe não aprofunde os aspectos sobre esse relato, uma vez que cabe ao juiz perguntar, registrar e tomar as providências necessárias aos casos de tortura.

Expor a pessoa a fazer dois relatos sobre tortura poderá significar uma revitimização, considerando o sofrimento inerente à exposição sobre o ocorrido. De qualquer forma, há um campo no formulário destinado à informação objetiva sobre ter a pessoa sofrido tortura, porém somente ao juiz compete aprofundar o registro e propor procedimentos aos casos de tortura.

presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>

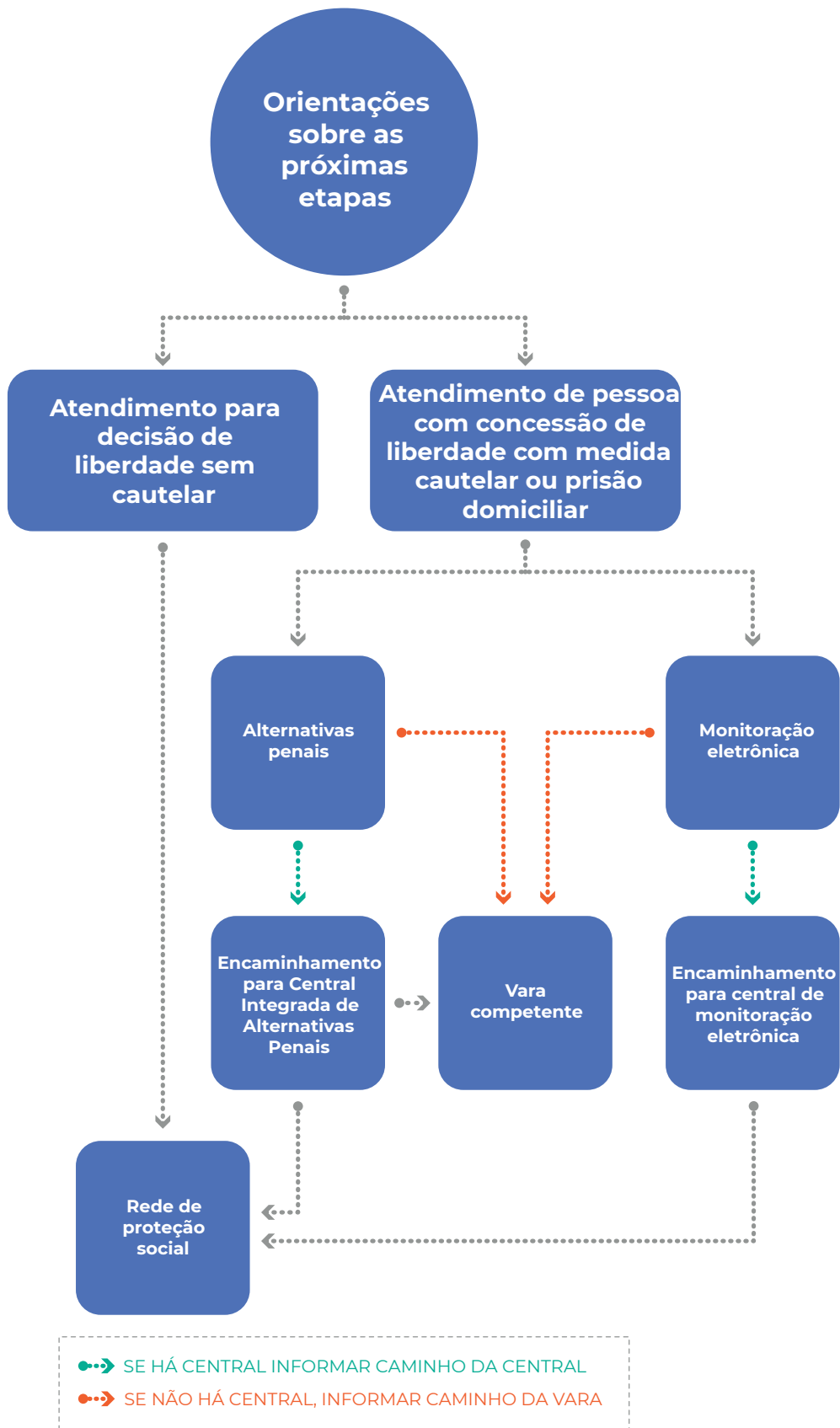
15 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>

No caso de atendimentos a homens autores de violência doméstica e familiar liberados com cautelares, o atendimento social posterior e respectivos encaminhamentos devem seguir as orientações e dispositivos já descritos. Especificamente, estes também podem ser encaminhados para grupos reflexivos, práticas restaurativas ou outros projetos destinados à responsabilização de homens autores de violências presentes na rede, a partir das determinações judiciais ou encaminhamento espontâneo, caso a equipe perceba possibilidade de adesão do homem atendido.

Caso tenha sido determinada a medida protetiva de afastamento do lar, o atendimento social posterior à audiência poderá fazer encaminhamentos para albergues, caso o homem não possua outro local para residir, além de outras possibilidades de encaminhamentos a partir das demandas apresentadas.

Assim, como já mencionado, são realizados os seguintes encaminhamentos pelas equipes de atendimento social posterior à audiência de custódia:

- Rede de proteção social;
- Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), que realiza o acompanhamento das medidas cautelares, quando aplicadas, ou para a Vara competente, quando não houver Central Integrada de Alternativas Penais;
- Central de Monitoração Eletrônica, que realiza o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica, quando aplicada.



5. REFERENCIAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES

O acompanhamento das medidas cautelares aplicadas nas audiências de custódia, bem como o apoio ao cumprimento, são atividades a serem desenvolvidas pelas Varas Criminais e, sobretudo, em parceria com as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP) e as Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CME), de acordo com os tipos de medidas cautelares determinadas.

As Centrais são equipamentos públicos, geridos pelo Poder Executivo, que atuam em parceria com o Sistema de Justiça e contam com equipes multiprofissionais capacitadas para o adequado acompanhamento das medidas não privativas de liberdade.

5.1 CENTRAL INTEGRADA DE ALTERNATIVAS PENAIS (CIAP)

A Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) cumpre um importante papel no desenvolvimento de metodologias e acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares, bem como no acompanhamento psicossocial e na articulação de redes de proteção social.

A existência desse espaço como serviço parceiro ao sistema de justiça promove maior qualidade no acompanhamento das diversas modalidades de alternativas penais aplicadas, a partir do desenvolvimento de metodologias capazes de promover a responsabilização, a inclusão social das pessoas e, ainda, contribuir para a diminuição do encarceramento.

Manual de Gestão para as Alternativas Penais

As metodologias de acompanhamento às medidas cautelares estão previstas no Manual de Gestão de Alternativas Penais, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça e pode ser acessado por este link:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf

5.2 CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS (CME)

A Central de Monitoração Eletrônica consiste na implantação de um dispositivo eletrônico no corpo do indivíduo (indiciado ou condenado) que passa a ter restrições em sua liberdade, sendo monitorado por uma Central de Monitoração criada e gerida pelo governo dos estados, devendo contar com equipe multidisciplinar para acompanhamento de todas as pessoas monitoradas.

Modelo de Gestão para a Monitoração Eletrônica de Pessoas

Os procedimentos de acompanhamento e tratamento de incidentes relacionados à medida de monitoração eletrônica estão previstos no Modelo de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas, que pode ser acessado por este link:

<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaa-monitoraoeletrnicadepessoas.pdf>

6. ARTICULAÇÃO DE REDE INTERSETORIAL

Diversas são as orientações, diretrizes e evidências nacionais e internacionais que indicam a intersectorialidade e a articulação de rede como algo necessário às abordagens do cuidado e proteção social. Todavia, na prática cotidiana, a atenção às populações vulneráveis não ocorre de maneira eficiente sem o compromisso da gestão com a construção de redes intersectoriais.

Na prática cotidiana do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, o mapeamento e reconhecimento dos serviços, políticas públicas e recursos comunitários disponíveis são passos estruturantes na construção da intersectorialidade. Por isso é fundamental a articulação com a seguridade social (saúde, assistência social e previdência social), bem como nas possibilidades de garantias de moradia, trabalho, educação, entre outras alternativas.

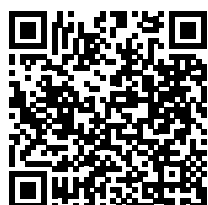
O **Sistema Único de Assistência Social – SUAS** é uma política pública gerida pela União, em cooperação com estados e municípios, que tem como principal objetivo a garantia de direitos e a proteção de quem dele necessitar por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

A construção e implementação do SUAS no Brasil se estruturam de acordo com grau de complexidade, com serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade, que poderão ser integrados e acionados a partir das demandas nas audiências de custódia.

Já o **Sistema Único de Saúde - SUS** é uma política pública de responsabilidade tripartite, ou seja, de todos os entes federados (municípios, estados, Distrito Federal e União), organizando-se em atenção básica, média e de alta complexidade. O arranjo organizativo da Rede de Atenção à Saúde (RAS) foi determinado por meio de portaria, enquanto modelo capaz de superar a fragmentação entre as políticas públicas de saúde¹⁶.

16 MENDES, Eugênio Vilaça. As redes de atenção à saúde. Brasília. Organização Pan-Americana de Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/redes_de_atencao_saude.pdf

Compreende-se que trabalhar em rede pressupõe ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação, em todos os níveis de saúde. Trata-se, portanto da integração da atenção à saúde voltada para o cuidado em longo prazo¹⁷, uma malha que interconecta e integra os estabelecimentos e serviços de saúde de determinado território, organizando-os sistematicamente para que diferentes níveis e densidades tecnológicas de atenção estejam articulados e adequados para o atendimento ao usuário.



Veja mais acessando a página 126 do Manual de Proteção Social no QR Code ao lado.

Além do SUS e SUAS, existem outros dispositivos e políticas importantes que podem contribuir de maneira efetiva na superação dos desafios inerentes à inserção social de populações vulneráveis, em especial a **previdência social, moradia, trabalho e educação**.

17 BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010. Estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt4279_30_12_2010.html

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observado no decorrer do Sumário Executivo, o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada exerce importante papel de acolhimento e identificação de demandas emergenciais e sociais, antes da realização da audiência de custódia, que poderão seguir para cuidado e atendimento na rede de proteção social, de acordo com orientação do profissional do Serviço e decisão do magistrado ou magistrada responsável.

Além disso, o Serviço pode prestar importante apoio após a audiência de custódia ao referenciar as pessoas liberadas sem ou com medida cautelar nos serviços adequados para atendimento das demandas sociais, bem como nos serviços que acompanharão a pessoa custodiada no cumprimento das medidas cautelares (Vara Criminal, CIAP, CME).

Para tanto, a aplicação do **princípio da equidade é a chave para a efetividade das ações de proteção social ofertadas antes, durante e após a audiência de custódia**. Apesar de não se encerrar nesse momento, a qualidade do serviço e do atendimento às pessoas custodiadas é indispensável para a possibilidade de construção de uma nova trajetória e, muitas vezes, para o equacionamento do grave problema social de violações de direitos e violências que acometem quem mais precisa de um Estado presente pela garantia de direitos fundamentais, como acesso à saúde, à moradia, ao trabalho e renda, à educação e tantos outros direitos que lhes foram e são negados constantemente.



FAZENDO JUSTIÇA



DEPEN
Departamento Penitenciário Nacional



UNODC
Escritório das Nações Unidas
sobre Drogas e Crime



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

